

Processo nº 0000753-76.2012.815.0281



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Remessa Oficial nº 0000753-76.2012.815.0281

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Recorrente: Juízo de Direito da Comarca de Pilar

Recorrida: Maria Helena da Silva Gomes – Adv.: Marcos Antônio Inácio da Silva - OAB/PB nº 4.007

Interessado: Município de Pilar

REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. VERBAS SALARIAIS NÃO PAGAS. INEXISTÊNCIA DE PROVA PELA EDILIDADE CAPAZ DE ALTERAR O DÉBITO QUESTIONADO. VERBAS DEVIDAS.

1- É dever da edilidade provar os pagamentos feitos aos seus servidores a título de verbas salariais. Não apresentando provas suficientes que modifiquem ou extingam o direito do autor, presume-se este devido.

2 - SENTENÇA MANTIDA. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento à remessa

oficial.

RELATÓRIO

Trata-se de Remessa Oficial hostilizando sentença (fls. 32/35) proveniente do Juízo de Direito da Comarca de Pilar que, nos autos da Ação Ordinária de Cobrança ajuizada por **Maria Helena da Silva Gomes** contra o Município de Pilar, julgou procedentes os pedidos para condenar o município promovido a pagar à autora os salários dos meses de novembro e dezembro, 13º salário, férias e adicional de férias, todos referentes ao ano de 2008.

Não houve interposição de recursos voluntários, conforme certidão de fls. 38.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça ofertou parecer, indicando o regular trâmite do feito (fls. 47/48).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do recurso porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade. No entanto, o presente recurso não merece ser provido pelas razões expostas a seguir.

Compulsando-se os autos, observa-se que a questão controvertida gira, especificamente, em torno o direito da autora/apelada ao recebimento dos salários dos meses de novembro e dezembro, 13º salário, férias e adicional de férias, todos referentes ao ano de 2008.

Como se sabe, constitui direito líquido e certo de todo servidor público receber os vencimentos que lhe são devidos por exercício do cargo. Atrasando o pagamento de tais verbas, sem motivos ponderados, comete a Edilidade, inquestionavelmente, ato abusivo e ilegal.

Impende ainda ressaltar que, o direito ao recebimento das verbas remuneratórias é pacífico, visto que a remuneração do servidor ocupante de cargo público possui proteção constitucional (artigos 7º, inciso XVII e 39, §3º da CF/88).

Analisando a documentação encartada aos autos (fls. 07/10), vislumbra-se a comprovação do vínculo jurídico entre a servidora e a Administração Pública Municipal, circunstância, *a priori*, suficiente para demonstrar o seu direito de perceber as verbas em questão.

É dever da edilidade provar o pagamento das verbas remuneratórias, o que, no caso dos autos, não ocorreu. A municipalidade, em sua peça contestatória (fls. 16/20) limitou-se a apontar a inépcia da exordial e a improcedência da ação interposta pela autora.

Ao se deparar com tal questão, o Juiz *a quo*, após análise detalhada dos documentos acostados, assim consignou em sua decisão (fl. 44/46):

"É de se consignar que a autora comprovou, através de documentos (portaria e contra-cheque), que, de fato, é servidora pública do Município de Pilar bem como o fato de não ter recebido as verbas referidas na inicial, posto que o município promovido não fez prova de qualquer

fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da postulante, notadamente pela imprescindível juntada dos comprovantes de pagamento das verbas buscadas, única prova hábil a comprovar a quitação, pelo que é de se reconhecer razão à requerente.”

Desta feita, não sendo a documentação acostada pela promovida suficiente para comprovar a quitação das verbas aludidas na inicial, a sentença deve ser mantida na sua totalidade.

Neste sentido, seguem julgados desta Corte:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. SALÁRIOS RETIDOS DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2004 E 13º SALÁRIO DO MESMO ANO. PAGAMENTO NÃO COMPROVADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. DIREITO ASSEGURADO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À MUNICIPALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. MANUTENÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DESPROVIMENTO. 1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais. 2. A cobrança de salário referente ao período trabalhado pelos autores é cabível, devendo ser mantida a

sentença que condenou o promovido ao seu pagamento, sob pena de enriquecimento ilícito da administração pública em detrimento do servidor. 3. Segundo o art. 333, inciso II, do CPC/1973 (art. 373, II, do CPC/2015), **alegada a falta de pagamento do salário e do 13º salário, caberia ao município demandado afastar o direito dos autores com recibos e outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária**, o que não se vislumbra nos autos. 4. Os juros de mora e a correção monetária, conforme entendimento que vem sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício, não configurando reformatio in pejus. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025017920068151211, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS NEVES DO EGITO DE ARAUJO DUDA FERREIRA, j. em 27-06-2017)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUNTADA DE FICHAS FINANCEIRAS COMO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROVA INSUFICIENTE. PRECEDENTES DO TJPB. APLICAÇÃO DO ART. 557, 'CAPUT', DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - **"A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor."** (TJPB; APL 0000199-

28.2013.815.0081; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 04/02/2016; Pág. 17) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015003420138150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES , j. em 16-02-2016)

Desta forma, amparado em todos os fundamentos expostos acima, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo a sentença em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, Maria das Graças Morais Guedes e Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Rodrigo Marques da Nóbrega, Promotor de Justiça convocado.

Sala de sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.

Desembargador **Marcos Cavalcanti de Albuquerque**
R e l a t o r

